

As importâncias referidas serão descritas nos orçamentos dos aludidos Ministérios em vigor no ano económico de 1924-1925, conforme o mapa A que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa A a que se refere o decreto n.º 10:753, desta data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
		Despesa extraordinária	
		Ministério das Finanças	
23.º	100.º	Despesas a realizar pela Presidência do Ministério com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 Abril de 1925)	60.000\$00
		Ministério do Interior	
12.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925).	250.000\$00
		Ministério da Guerra	
22.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925)	2:100.000\$00
		Ministério da Marinha	
10.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925).	300.000\$00
		<i>Soma</i>	2:710.000\$00

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:754

Considerando que a Inspeção de Pesos e Medidas como organismo do Estado que superintende nos servi-

ços de pesos e medidas, carece, duma maneira quasi absoluta, dos elementos do trabalho que devem proporcionar a necessária e conveniente execução das respectivas disposições regulamentares;

Atendendo a que não existe uma oficina central de aferição e comparação dos padrões de pesos e medidas, conforme determina o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, em condições de regular funcionamento, devido à sua péssima instalação e à falta de material moderno e necessário para se fazerem pesagens e medições rigorosas, para assim se assegurar uma imprescindível exactidão e igualdade nos padrões de 2.ª classe que se encontram espalhados pelas circunscrições industriais do país e pelos quais se devem comparar com igual rigor os padrões de 3.ª classe na posse das respectivas câmaras municipais;

Atendendo a que se não deu ainda execução à disposição do mesmo artigo 17.º, que estabelece que a oficina central deve funcionar sob a direcção do engenheiro inspector de pesos e medidas, auxiliado por um fiscal de pesos e medidas ou condutor de obras públicas e um aferidor;

Atendendo a que estas e outras deficiências têm levado à falta de cumprimento de disposições de absoluta necessidade, como sejam: a comparação anual dos padrões de 1.ª classe com os protótipos; a dos padrões de 2.ª classe com os de 1.ª, de dois em dois anos; os de 3.ª classe com os de 2.ª, nos mesmos prazos, conforme determina o artigo 9.º do decreto de 29 de Dezembro de 1860; a aferição regular e a tempo do material destinado às oficinas camarárias, a que se refere o § único do citado artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911; a codificação da legislação dispersa e o regulamento geral do serviço do pesos e medidas, a que se refere o artigo 18.º do mesmo decreto, etc.; tendo-se assim proporcionado um desrespeito pelas disposições legais que a Inspeção de Pesos e Medidas tem vindo insistentemente apontando e que deram ocasião ao absurdo de os pesos variarem de concelho para concelho, por vezes com diferenças bastante sensíveis; de algumas câmaras não possuírem material para aferições; outras não terem oficina de aferição, outras sem aferidor ou com aferidores nomeados ilegalmente, etc., o que tudo significa que estes serviços necessitam, para prestígio da lei e da seriedade do comércio, uma cuidadosa atenção, que deve partir da Inspeção de Pesos e Medidas dando-se-lhe para isso as necessárias condições de funcionamento;

Atendendo a que o Governo, já para um conveniente e necessário funcionamento destes mesmos serviços dentro das câmaras municipais e melhoria de vencimentos aos respectivos aferidores, determinou a actualização das taxas de aferição e conferição dos pesos e medidas pelo decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924;

Atendendo a que o Governo, por uma forma semelhante e sem encargos para o Tesouro Público, pode e deve dar à Inspeção de Pesos e Medidas um funcionamento regular, dotando-a do pessoal, material e mais condições indispensáveis ao seu conveniente funcionamento;

Nos termos do decreto de 1 de Julho de 1911, do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; Sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção de Pesos e Medidas terá uma instalação própria, na qual funcionará a Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas, a que se refere o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, e será dirigida pelo engenheiro inspector

de pesos e medidas, auxiliado por um engenheiro auxiliar e por um aferidor.

§ 1.º O engenheiro auxiliar a que se refere este artigo desempenhará todos os serviços de superintendência ou de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas e outros trabalhos que com o mesmo assunto se relacionem de que fôr incumbido pelo respectivo engenheiro inspector.

§ 2.º O aferidor também referido neste artigo desempenhará todos os serviços de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas de que fôr incumbido pelo engenheiro inspector ou pelo engenheiro auxiliar.

Art. 2.º O engenheiro auxiliar e o aferidor referidos no artigo anterior serão contratados pela Inspeção de Pesos e Medidas, e as condições de admissão e vencimentos respectivos serão estabelecidas segundo a forma que fôr prescrita em disposições regulamentares.

Art. 3.º Para fazer face à despesa proveniente da execução deste decreto e aos demais melhoramentos necessários ao bom andamento dos serviços confiados à Inspeção de Pesos e Medidas e à sua Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas as câmaras municipais e demais entidades que têm de executar quaisquer serviços de aferição ou conferição passam a cobrar, com destino à mesma Inspeção, um adicional de 20 por cento sobre todas as actuais taxas devidas por esses serviços.

§ único. Aquelle adicional será cobrado juntamente com as taxas e será arredondado para mais, para as fracções de 505, sempre que não der fracções certas desta importância.

Art. 4.º Os quantitativos provenientes da execução do artigo anterior serão enviados à Inspeção de Pesos e Medidas no fim de cada semestre e até os últimos dias dos meses de Julho e Janeiro seguintes, devendo a Inspeção de Pesos e Medidas depositá-los na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, e deles remunerar o pessoal que tiver ao seu serviço e pagar o material e mais despesas que tenha de fazer nos termos deste decreto e das suas disposições regulamentares.

Art. 5.º A Direcção Geral do Trabalho e a Inspeção de Pesos e Medidas poderão, por si ou por delegado seu, solicitar quaisquer esclarecimentos ou proceder a verificações sobre a execução do presente decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 10:733, de 30 de Abril último, publicado em 1 do corrente mês:

Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Capítulo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado — Artigo 3.º

Deve ler-se:

Capítulo 3.º — Artigo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado.

Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Imposto de Assistência Pública, 400.000\$.

Deve ler-se:

Imposto de Assistência Pública, 300.000\$.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1925. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*